

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

**CILDO GIOLO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; João Marcelo de Lima Assafim; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-893-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### **Apresentação**

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT, DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas para os registros do Conpedi.

Os autores Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Elcio Nacur Rezende e Richard Henrique Domingos, em seu manuscrito INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO demonstram, de forma crítica, a utilização do ChatGPT na advocacia, destacando seu potencial para melhorar a atividade intelectual dos advogados. A pesquisa identifica a necessidade de regulamentação específica para equilibrar o uso eficaz da IA com a preservação das garantias constitucionais e a qualidade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, Victor Habib Lantyer de Mello Alves, em seu INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E DIREITO AUTORAL: INVESTIGANDO OS LIMITES DO USO JUSTO NA ERA DA TECNOLOGIA, investiga a interseção entre direitos autorais e IA, focando no uso de materiais protegidos para o treinamento de IA sob o conceito de "fair use". Analisando casos relevantes, o artigo destaca a incerteza jurídica e a necessidade de práticas responsáveis pelas empresas para mitigar desafios legais e éticos.

Ainda na tônica da inteligência artificial, o trabalho de João Lucas Foglietto de Souza e Fernando Rodrigues de Almeida, intitulado OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS, aborda os desafios relacionados à preservação dos direitos da personalidade em face da ascensão da inteligência artificial e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de regulamentar a IA para respeitar os direitos fundamentais e garantir a preservação da privacidade, honra e autonomia individual.

Inaugurando a temática da propriedade intelectual no seminário, o artigo *A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR STREAMING NO BRASIL: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DAS VONTADES*, apresentado por Francisco Pizzette Nunes e Jonatan de Matos Lopes, analisa a regulamentação do ECAD no mercado de música por streaming no Brasil, questionando se esta está de acordo com os princípios constitucionais da autonomia das vontades e da livre iniciativa. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, a pesquisa conclui que a intervenção estatal atual limita indevidamente a exploração econômica da atividade musical, violando os princípios da livre iniciativa e autonomia das partes.

Ainda neste diapasão, o paper *A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB O ESPECTRO IDEAL DA FUNÇÃO SOCIAL*, de Isabel Christine Silva De Gregori, Ediani Da Silva Ritter e Amanda Costabeber Guerino, aborda a função social da propriedade intelectual no contexto brasileiro, questionando a concretização desse princípio. Utilizando uma metodologia pragmático-sistêmica, a pesquisa analisa a legislação brasileira e o acordo TRIPS, concluindo que, apesar de prevista constitucionalmente, a função social da propriedade intelectual enfrenta obstáculos significativos para sua plena implementação.

Da mesma forma, *A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA*, de Werbster Campos Tavares analisa a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming, com foco nos julgados do STJ. A decisão do STJ reconhece as transmissões via internet como fato gerador de arrecadação de direitos autorais, caracterizando-as como execuções públicas de obras musicais. O estudo conecta a jurisprudência e a doutrina nacional para explorar a eficácia da legislação atual na proteção dos direitos autorais no contexto do streaming.

No artigo *DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA*, os autores Rafael Guimarães Marafelli Pereira, Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa e Deilton Ribeiro Brasil, exploram as diretrizes legais relacionadas à autoria e registro de patente em produtos resultantes da inteligência artificial generativa (IA). O estudo destaca a necessidade de um positivismo jurídico que considere as peculiaridades da IA, propondo inovações e soluções para questões de grande importância inerentes à IA generativa, e sugerindo uma adequação das normas atuais para lidar com essa tecnologia emergente.

O estudo intitulado DA RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO PROPRIEDADE INDUSTRIAL A PARTIR DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À ANÁLISE DO CONJUNTO-IMAGEM, de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas e Rafael Garcia Camuña Neto, investiga a importância da prova pericial em litígios de propriedade industrial, com foco na análise do conjunto-imagem. Utilizando metodologia dedutiva e monográfica, a pesquisa conclui que o aporte técnico é essencial em disputas complexas de propriedade intelectual, destacando a necessidade de perícia para comprovar práticas competitivas desleais e assegurar uma decisão judicial bem fundamentada.

Ao trata da TECNOLOGIA DO BIG DATA VERSUS BUSINESS INTELLIGENCE: TENDÊNCIAS A SEREM UTILIZADAS PARA O ALCANCE DE UM MERCADO ECONÔMICO POTENCIAL E PROMISSOR, Paulo Cezar Dias, Ana Cristina Neves Valotto Postal e Rodrigo Abolis Bastos, exploram a aplicação de Big Data e Business Intelligence (BI) na gestão empresarial, destacando suas vantagens e como essas tecnologias podem melhorar a tomada de decisões e a relação com clientes. A pesquisa também enfatiza a necessidade de processos inovadores para que as empresas se destaquem no mercado, demonstrando como estas duas ferramentas digitais podem ser utilizadas para alcançar um mercado econômico promissor.

O texto de Estéfano Bentes Gomes, intitulado ASSINATURA DIGITAL E CONTRATOS ELETRÔNICOS: ESTRUTURANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NO AMBIENTE DIGITAL, foca na transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital, com destaque para o papel das assinaturas digitais. A pesquisa explora a necessidade de adaptações legislativas para garantir a segurança e validade legal dos contratos eletrônicos, utilizando revisão bibliográfica para analisar a teoria dos negócios jurídicos no contexto digital e discutir a integração tecnológica no direito digital e negocial.

Na pesquisa ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS E EXCLUSÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS, desenvolvida por Eduarda Calixto Rezende de Araújo e orientada por Cildo Giolo Junior e Marcelo Toffano, é investigada como a algoritmização pode perpetuar preconceitos nos contextos tecnológico e social, propondo recomendações para políticas públicas que previnam a exclusão algorítmica. A pesquisa analisa casos de discriminação automatizada e busca garantir que critérios algorítmicos sejam aplicados de maneira justa e equitativa, promovendo a inclusão social.

Thiago do Carmo Santana e Deise Marcelino Da Silva, em seu NANOTECNOLOGIA, ODS 2 DA ONU E O FUTURO DA SEGURANÇA ALIMENTAR: O PAPEL DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO DESTA TECNOLOGIA, analisam a intersecção entre nanotecnologia e agricultura, destacando seu impacto na segurança alimentar e alinhamento com o ODS 2 da ONU. Utilizando uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa conclui que a legislação agrária brasileira deve adaptar-se às inovações tecnológicas para promover práticas agrícolas sustentáveis e garantir a segurança alimentar em escala global.

O trabalho O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL, de Maria Marconiete Fernandes Pereira e Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura, por sua vez, investiga a intersecção entre direito concorrencial e regulamentação da proteção de dados na economia digital. A pesquisa analisa como a mercantilização de dados pessoais pode criar barreiras à concorrência justa e propõe um equilíbrio legal adequado para garantir a promoção da concorrência justa e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em NEXIALISMO JURÍDICO: UMA INOVADORA PROPOSTA DE ANÁLISE PRÁTICA DO DIREITO, Paulo Marcio Reis Santos, explora o conceito de Nexialismo Jurídico e sua aplicação na prática contemporânea do Direito. Utilizando uma metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, a pesquisa sugere que o Nexialismo Jurídico pode revolucionar a abordagem dos juristas, incentivando uma mentalidade colaborativa e interdisciplinar, e destaca a necessidade de uma formação jurídica mais ampla para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter, buscam em OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDO, estudar as práticas de overbooking e contratação eletrônica, enfatizando a necessidade de reverberar o tema na sociedade digitalizada. Utilizando uma abordagem dedutiva e monográfica, a pesquisa analisa o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos e propõe soluções para garantir o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor no ambiente digital.

Finalmente, mas com a mesma aplicação e importância do demais, CONFLUÊNCIA ENTRE A LGPD, PROVIMENTO 134 DO CNJ E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO BRASIL, de Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvão Minnicelli, Aryala Stefani

Wommer Ghirotto e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, investiga os desafios e oportunidades na adaptação dos serviços notariais e de registro às exigências da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, destacando o papel das inovações tecnológicas. Utilizando uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que a colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é crucial para superar os desafios e explorar as melhorias nesses serviços, garantindo conformidade com as regulamentações e eficiência tecnológica.

Estes foram os trabalhos apresentados e desejamos que todos leiam os Anais do Conpedi e divulguem a produção de pesquisa e pós-graduação em Direito do Brasil.

Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás

nsantos@ufg.br

(62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federado do Rio de Janeiro

contato@delimaassafim.adv.br

(21) 2221-7944 ou (21) 2252-2336

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais / Faculdade de Direito de Franca

drcildo@gmail.com

(16) 99967-1953

**DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE  
EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

**EPISTEMOLOGICAL DIFFICULTY OF AUTHORSHIP AND PATENT  
REGISTRATION IN RELATION TO THE INTELLECTUAL PRODUCT AS A  
RESULT OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

**Rafael Guimarães Marafelli Pereira <sup>1</sup>**  
**Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa <sup>2</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho busca elucidar por meio de pesquisa bibliográfica e hipotético-dedutiva, as diretrizes legais ao cerne do direito autoral, intelectual e industrial; abarcando o impacto da Inteligência Artificial Generativa (IA) diante o ordenamento jurídico e à legislação alienígena, busca ainda, transcorrer em sugestões para melhor compreensão do tema, inovações e como a organização do copyleft e copyright sobressaem nesta proposição; pontuar questões positivas e negativas referentes a cada instituto tratado; procura solucionar questões de grande teor de importância inerentes a IA Generativa; investiga por meio de Projetos de Leis sob inovações relativas a esta inovadora tecnologia; o corrente artigo busca também demonstrar a grande relevância de um positivismo jurídico acerca dessa matéria, consequentemente demonstrar a importante relação entre Homo Sapiens & Homo SapIAens; o artigo além do mais apresenta uma relutância do Mens Legislatoris acerca da matéria, uma dificuldade e falta de adequação relativas a IA das normas expressas atuais como a Lei de propriedade intelectual (Lei 9.279/96) e a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Direito autoral, Propriedade industrial, Criação intelectual, Propriedade intelectual

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper seeks to elucidate through bibliographic and hypothetical-deductive research, the legal guidelines at the core of authorial, intellectual and industrial law; encompassing the impact of Generative Artificial Intelligence (AI) on the legal system and foreign legislation, it also seeks to make suggestions for a better understanding of the subject, innovations and how the organization of copyleft and copyright stand out in this proposition; point out positive and negative issues related to each institute treated; seeks to solve issues of great

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Itaúna-UIT.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Itaúna-UIT.

<sup>3</sup> Pós Doutorado pela UNIME, Itália. Doutor em Direito-UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE/AFYA. Orientador

importance inherent in Generative AI; investigates through Bills of Laws on innovations related to this innovative technology; The present article also seeks to demonstrate the great relevance of a legal positivism on this matter, consequently to demonstrate the important relationship between Homo Sapiens & Homo SapIAens; the article also presents a reluctance of the Mens Legislatoris on the matter, a difficulty and lack of adequacy related to AI of the current express norms such as the Intellectual Property Law (Law 9.279/96) and the Copyright Law (Law 9.610/98).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Copyright, Industrial property, Intellectual creation, Intellectual property

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo esclarecer certos aspectos referentes a produção literária através da utilização da Inteligência Artificial generativa e a aplicabilidade de *chatbots* interligando-os à produção cultural em seus variados modos. A problematização centra-se na necessidade de se verificar como a legislação brasileira consegue lidar diante desta produção, como ela responderá ou poderá correlacionar a autoria/coautoria de uma produção, quando se utiliza tal ferramenta, a responsabilização desta criação, vez que utiliza-se um *software* de terceiros.

Outro aspecto que também será objeto de investigação é a discussão em torno da ideia de *copyleft*, contrastando diretamente com o conceito de *copyright*. Para tanto, será realizada uma breve análise do produto resultante do uso de ferramentas como *chatbots*, os quais se baseiam em extensos bancos de dados presentes em cada Inteligência Artificial generativa, questiona-se se é possível individualizar essa responsabilidade ou se ela se adequa à sua divisão.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.610/98, também conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), ao tratar da criação de uma nova obra literária, surge a questão da originalidade dos textos, seja ela de natureza artística ou científica, quando relacionados ao uso das Inteligências Artificiais generativas e suas possíveis implicações de autoria e coautoria. Nesse sentido, torna-se necessário estabelecer uma conexão sólida e proporcionar uma clareza quanto à importância da intervenção legal para alinhar e dissipar a nebulosidade intrínseca ao tema em questão.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o hipotético-dedutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o estudo da Lei nº 9.279/96, também conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI). Nesse contexto, a investigação não se concentra na autoria/coautoria, mas sim na adaptação de uma Inteligência Artificial generativa específica e o conseqüente registro de patentes no território brasileiro. Além do mais, serão explorados temas como o registro do *software* e as implicações legais, direitos e responsabilidades tanto de pessoas físicas quanto jurídicas ao inserir informações em seus respectivos bancos de dados. Como resultado dessa inserção, novos significados, direções e referências poderiam surgir. Diante desse cenário, indaga-se como essas criações inovadoras poderiam ser protegidas? Daí a necessidade de se verificar como será o tratamento dado perante a legislação estrangeira, além das leis específicas como a LDA e a LPI e a

constatação de eventuais lacunas? Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

O presente artigo se divide em 05 (cinco) seções principais. Na primeira seção tem-se a introdução, o tema problema, hipótese de pesquisa, procedimentos metodológicos. A segunda seção com o verbete sobre a problemática definição de autoria em relação à Inteligência Artificial generativa na legislação brasileira. A terceira seção discorre sobre a Lei de Propriedade Industrial, o Intelecto, a Patente, a Inteligência Artificial generativa e inovações. A quarta seção trata sobre as conclusões e a quinta seção traz as referências.

Como resultados alcançados, verificou-se que a Inteligência Artificial generativa (IA) emerge como uma tecnologia acessível e transformadora. Igualmente, evidenciou-se a existência de lacunas da legislação brasileira na definição de autoria de obras geradas por Inteligência Artificial generativa, o que abre uma discussão jurídica sobre quem seria o verdadeiro autor. O entendimento predominante é pelo indeferimento do registro de patentes de produtos criados por IA. No entanto, o Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial pode propiciar a quebra de paradigmas que poderiam fornecer as bases para a construção de um conceito de autoria compartilhada, onde reconhece-se tanto o criador humano quanto a própria máquina como contribuintes.

## **A PROBLEMÁTICA DEFINIÇÃO DE AUTORIA EM RELAÇÃO À IA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Vale destacar um breve resumo do que se trata as Inteligências Artificiais Generativas, inicialmente são compostas por uma rede neural artificial no qual movimenta a criação de conteúdo ao inserir comandos, chamados de Processamento de Línguas Naturais (PLN). Por meio de um método, explicado pelo professor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação “ICMC” Thiago Pardo: “A IA Generativa utiliza a modelagem dos Transformers, que, em linhas gerais, são conjuntos de redes neurais artificiais modelados para serem mais

‘atentas’ ao que devem aprender” esta modelagem usualmente é referida como Machine Learning (Alveni Lisboa, 2023, *online*)

No doxa corriqueiro, entende-se que autor; é aquele que inventa ou é causa primeira de uma coisa, atestando assim, sua originalidade. Para repercussões legais, define-se como autor, acordante à lei n. ° 9.610/1998 conhecida como LDA: sustenta em seu “Artigo 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.

Bem saber a ausência da legislação brasileira em definir a autoria em situações que permeiam ao gozo da rede neural da Inteligência Artificial Generativa para a criação de um produto intelectual, em seus variados formatos, quais sejam; científicos, literários e artísticas.

Tal falta de definição instiga uma anomia em relação ao autor da obra, a fim de exemplificação, ao caso hipotético, quando produzida uma música ao campo harmônico de uma determinada banda ou conjunto que tem suas características próprias, a quem iria atribuir-se da autoria da obra apresentada? O autor do comando? O autor da banda? Ou o produtor do software?

Ao abarcar tal tema e através de uma extensa pesquisa, não foram encontradas jurisprudências bem como definições legais ou embasamentos doutrinários que possam responder ao conceito de autoria, que se beneficia do resultado gerado pela inteligência artificial com apoio da técnica *Machine Learning*.

Outrora, ao buscar arcabouços da legislação estrangeira, fora possível adequar-se a autoria à uma legislação britânica nomeada: *Copyright, Designs and Patents Act 1988 c.48 part I, Chapter I authorship and ownership of copyright, section 9 (REINO UNIDO, 1988)*: Diz nos moldes, para definir a autoria em trabalho.

(1) In this Part “author”, in relation to a work, means the person who creates it. (2) That person shall be taken to be— F1 [F1( a )in the case of a sound recording, the producer; F1( ab )in the case of a film, the producer and the principal director;] (b)in the case of a broadcast, the person making the broadcast (see section 6(3)) or, in the case of a broadcast which relays another broadcast by reception and immediate retransmission, the person making that other broadcast; (c)F2..(d)in the case of the typographical arrangement of a published edition, the publisher. (3) In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken. (4) For the purposes of this Part a work is of “unknown authorship” if the identity of the author is unknown or, in the case of a work of joint authorship, if the identity of none of the authors is known. (5) For the purposes of this Part the identity of an author shall be regarded as unknown if it is not possible for a person to ascertain his identity by reasonable inquiry; but if his identity is once known it shall not subsequently be regarded as unknown.

Na Inglaterra, então, a lei atribui a autoria “à pessoa que faz os arranjos necessários para criação da obra” e não às máquinas. Na República Federativa do Brasil, além do questionamento a respeito da autoria da obra, surge a indagação: se não há de fato um autor, teria

essa obra proteção autoral? Isto porque a LDA determina, em seu artigo 45 incisos I e II, que pertence ao domínio público, entre outros casos, as obras de autor desconhecidos. Entretanto, entende-se que as obras criadas pela inteligência artificial, por não possuírem autoria na forma da lei, estariam em domínio público? (Brasil, 1998).

Enquanto a legislação brasileira é mais restritiva em definir a moção de autoria, exatamente por não atribuir caráter diverso daquele se não o analógico, ora, se a legislação pátria nem sequer preocupa em atualizar as formas delimitativas de autoria, é passível vislumbrar a necessidade de alteração ou criação de tal definição. Intrínseco a referida adequação à inclusão da autoria àqueles que consubstanciam ao emprego maquinário tecnológico, como um software.

Nesta mesma sistemática, é passível conjecturar a partir da legislação alienígena, em como demonstra-se nítido sua evolução se compararmos os moldes de nosso ordenamento jurídico. O *Artificial Intelligence Act European* ou Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, fora aprovado em 13 de março de 2024; um grande avanço quanto à política de uso das IA's inovando ao trazer certas salvaguardas para sua utilização, a possibilidade de reclamação perante os consumidores com produtos ou serviços que sejam ofertados ou que tenham indiretamente a utilização de uma Inteligência Artificial por trás. Uma melhor transparência na tratativa de direitos autorais pela Inteligência Artificial sendo necessário expor conteúdos que venham ser necessários para o treino propriamente da Inteligência Artificial como em seus modelos de linguagem e adequação à legislação da União Europeia, outro ponto interessante retratado, seria a demarcação de punições específicas à identificação biométrica sem antes uma motivação ou fundada necessidade para tal, por abarcar ofensas à dignidade humana e violação grave à intimidade pessoal (European Union, 2024).

Em matéria de responsabilização concernente a Inteligência Artificial no âmbito criminal a responsabilidade exaspera-se subjetivamente, ou seja, é necessária uma comprovação de culpa ou dolo do agente. Contudo, questões que envolvem Inteligência Artificial, há uma tribulação em atribuir culpa à um sistema dotado de Inteligência Artificial. Deste modo, deve-se observar o grau de participação humana do comando e controle da Inteligência Artificial, assim como delimita o mais recente regulamento europeu, além do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (Senado Federal, 2023).

Já na esfera civil, o embate principal, perfaz ao artigo 927 do Código Civil/2002 consolidando a responsabilidade objetiva, proporcionalmente ao risco da atividade efetuada, conforme proposição transcorrida do diploma:

## TÍTULO IX

Da Responsabilidade Civil

### CAPÍTULO I

Da Obrigação de Indenizar

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda ao tema, as colocações do Luiz Sousa, especialista em Direito Empresarial e Contratos, discorre em seu artigo “Responsabilidade Civil e Criminal em Caso de Inteligência Artificial Desafios e Perspectivas à Luz da Legislação Brasileira”

Nesse sentido, a responsabilidade recai sobre o desenvolvedor, proprietário ou usuário do sistema de IA dependendo das circunstâncias do caso. É importante destacar que a responsabilidade civil pode ser afastada se houver provas de que o dano foi causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Percorre-se a necessidade então de uma análise mais bem detalhada de cada caso, a fim de titular a responsabilidade ou exauri-la por afastamento de prova. A atual Lei de Direitos Autorais, traz consigo a extensão destes direitos autorais e proteções para o estrangeiro que porventura venham à produção de obras em nossos países até mesmo em termos de distribuição, é uma colocação admirável, mas em uma análise mais detalhada, conseguimos pontuar certas dissonâncias cognitivas, em seu artigo 7º discorre sobre a caracterização das obras intelectuais e por consequência, sua proteção. Mas em seu artigo 11º, ele traz a relativização da autoria destas obras, mas perfaz tão somente à pessoa física e jurídica aos termos especificados em lei, logo este dogma, cai por terra, ao instante em que abstém em abarcar possíveis autorias com uso das Inteligências Artificiais generativas, deixando um campo incerto para a atribuição de autoria e coautoria referente a este tema relevante (Brasil, 1998).

Como uma possibilidade de melhoria, ficaria então aberto a real necessidade de atualização de nossa norma, com base na legislação Britânica *Copyright, Designs and Patents Act 1988, Section 9 Authorship of Work* regulamento de cópia, desenhos e patentes do Reino Unido, como uma legislação alienígena passível como referência teórica para tal atualização, vez que em seu primeiro artigo (3), a lei traz uma definição estrito sensu, para autor, aquele que exprime a moção e o animus à criação; tão direto quanto nossa LDA, entretanto, um pouco além, dentro do referido diploma legal, em seu terceiro artigo (3) demonstra um rol taxativo e melhor abrangente conforme se segue: “In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the

arrangements necessary for the creation of the work are undertaken” em literalidade seria algo como: “No caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, considera-se autor a pessoa que realiza os arranjos necessários para a criação da obra.” Proposição referida anteriormente de maneira simplória (Reino Unido, 1988).

A anomia à autoria, gera uma autoria incerta, que ao seu dado momento, adentra o rol taxativo do artigo 45 da Lei. n ° 9.610/1998 bem como seus incisos I e II, classificando como direito de domínio público. Por meio de uma possível resolução dedutiva, acerca do empecilho fomentado, A possível saída ainda, que momentânea, seria a inserção da autoria compartilhada, ora, uma pessoa ao criar um produto através da IA fazendo os comandos necessários e esculpindo-a para que o *Machine Learning* trabalhe de forma eficaz e sendo assim, gerando a obra através de um conhecimento prévio do produto, veja; a relação de autoria a que se dá entre o executor dos comandos ensinando a máquina a gerar o fruto ensejado, bem como a autoria da máquina, ao momento em que ela aprende com o comando anterior, logo, perfezendo a obra almejada (Brasil, 1988).

Como demonstrado, a incerteza de uma autoria clara, pode derivar de um outro viés pertinente ao domínio público, como o movimento de cultura livre, *copyleft*. Ao qual em seu seio, trata-se de licenças voltadas para a limitação do que conhecemos como copyright, transformando as obras com estas licenças, em para os cuidados de um grupo social ou coletivo a responsabilizar sua utilização, a criação deste conceito, se dá à um estadunidense chamado Richard Stallman ao elaborar o que seria a primeira licença em 1983, a *General Public License* “GPL.” (GNU, 1983, *online*).

Neste contexto, nas palavras de Wu Ming pode-se extrair desde o início deste século uma racionalização com propostas à liberdade de relações autor-máquina, assim como uma ideia fora do censo capitalista do software e os direitos em função dele, para um viés mais social e exploratório para com a cultura e o conhecimento livre.

As ‘licenças abertas’ estão em toda parte, e tendencialmente podem se converter no paradigma do novo modo de produção que liberte finalmente a cooperação social (já existente e visivelmente posta em prática) do controle parasitário, da expropriação e da “renda” em benefício de grandes potentados industriais e corporativos (Wu Ming, 2002, *online*)

Com a proposição deste autor, pode-se verificar que a libertação ou a inserção das licenças de *copyleft*, carrega consigo não somente a inerência protetiva do uso público; concomitantemente a restrição da particularização deste domínio, que por vezes, incide à uma exploração lucrativa em modos extremos, tornando esgotados os fins sociais, porém, ainda a

destinação sociocultural ao permitir que um qualquer possa utilizar a propriedade para os ditames que acharem necessários.

## **A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, O INTELLECTO, A PATENTE, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E INOVAÇÕES.**

Qualquer produto industrial, está sujeito a uma série de exames para que se possa atestar sua originalidade, inovação e outros variados aspectos, uma das regulamentações que tem sua base a incentivar o fomento ou nascituro em novos conceitos e estudos como hipótese do conceito de propriedade industrial, se dá ao estímulo da Lei n. ° 10.973/2004 usualmente referida como Lei de Inovação (Brasil, 2004). Adereçado à sua titularização, esta norma perpetua ao esclarecer em instaurar as Instituições Científicas e Tecnológicas, alinhadas em uma missão institucional ao pacificar ao fomento de pesquisas em seus variados campos, compondo-se dos Núcleos de Inovações Tecnológicas (NIT) que em sua significância, conversa estritamente à LPI, conforme os imperativos:

As pesquisas realizadas pelas ICTs (Instituições Científicas e Tecnológicas) podem resultar em trabalhos literários, gerar criações industriais, programa de computador etc., portanto, toda atividade intelectual científica ou tecnológica possui potencial de gerar conhecimentos, que podem implicar inovações tecnológicas passíveis de proteção por meio da legislação da propriedade intelectual” (Torkkoman et alli., 2009).

Em seu artigo. 2º inciso II, perpetua-se esta norma a elucidar sobre o que se recai a significância de criador, sendo uma das espécies, o programa de computador, com uma linguagem mais técnica, qualquer software. Sendo assim, aquilo que conhecemos como chatbots, CHATGPT, GEMINI, CLAUDE-3, MARITALK e outros, bem como os sistemas de linguagens utilizadas por estas e outras IA's, passíveis de caracterizar a quem detém sua titularidade enquanto inovação tecnológica e software, vez que o proposto artigo demonstra-se positivo quanto a outros meios de desenvoltura tecnológica.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.279/1996 Lei de Propriedade Industrial, trata-se de um aglomerado principiológico a tratativas relacionadas à delimitação da propriedade industrial relacionados à desenhos industriais, programas de computadores bem como marcas, ainda neste desenrolar, as seguintes colocações buscam um tratamento idôneo quanto a esta pungência exibida em matéria da relativização da propriedade industrial e a concepção de propriedade intelectual (Brasil, 1996).

É um conjunto de direitos que incidem sobre a criação do intelecto humano. Trata-se de um termo genérico utilizado para designar os direitos de propriedade que incidem sobre a produção intelectual humana (coisa intangível, ativo intangível), nos domínios industrial, científico, literário e artístico, assegurando ao titular o direito de auferir recompensa pela própria criação, por determinado período (Quintella et al., 2010).

A IA Generativa, surge então como uma ferramenta para aperfeiçoamento, uma ideia de exoesqueleto do intelecto humano, sendo a Inteligência Artificial um receptáculo da simulação do discernimento humano. Ora, nestas ponderações, a Revolução Industrial colaborou com a melhoria aos meios laborais, vislumbrando a ruptura de um paradigma manufaturado para a maquinofatura, resultando em uma globalização tecnológica que permeia os veios sociais até o dado momento.

Outra inovação importante neste dilema é a possibilidade de creditar à Inteligência Artificial Generativa registro ou patente, tal inovação aclamada pela África do Sul requerida de forma graciosa pelo Dr. Stephen Thaler a autoria do sistema DABUS (*Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentence* – Dispositivo para Inicialização Autônoma da Sensibilidade Unificada) e, conseqüentemente, a patente que possibilitou à IA a criação da obra apenas na África do Sul. Os pedidos de patente foram enclausurados em nome do Dr. Stephen Thaler, para que ele requeresse o direito de receber uma patente em virtude da propriedade da Inteligência Artificial (Kingsley Egbuonu, 2023, *online*).-se

Os requerimentos geraram vários debates e análises sobre uma questão central – seria permitido nomear uma IA como inventor em um pedido de patente? – Em países como Reino Unido o Dr. Thaler não fora vitorioso em sua iniciativa, assim como no Brasil. Com efeito, observa-se do parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. NUP: 55402.003897/2022-18 que em consulta formulada ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que o registro da invenção à Inteligência Artificial está em fase de análise e com parecer da Procuradoria Federal – Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – que a opinião lavrada é pela não concessão do pedido de propriedade autoral à Inteligência Artificial ao software, segue:

Diante de todo o exposto, à vista da consulta formulada, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se no sentido de impossibilidade de indicação ou nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil, ex vi do contido no artigo 6º da lei 9.279/96 e do disposto na convenção da união de Paris (CUP) e no acordo TRIPS (Brasil, 1996).

Veja-se então, o quão datado demonstra-se a legislação brasileira ao tema proposto, enquanto outros países estão regulando acerca da utilização da Inteligência Artificial e possíveis responsabilização e criminalização dos seus atos quando predominam o extremismo, a legislação pátria, sequer aborda a utilização de Inteligência Artificial, nem mesmo em seu aspecto principiológico e matéria relativo à cópia, autoria e distribuição dos produtos ou obras geradas destes métodos.

Nada obstante, ressaltar uma porvindoura quebra de paradigma que está sendo moldado na casa legislativa pátria brasileira. A inovação do Projeto de lei (PL) nº 303/24 proposto pelo Deputado Júnior Mano e, que está sendo analisado na Câmara dos Deputados, o projeto em seu âmago consiste em *ipsis litteris*:

Altera o artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º .....

§ 5º No caso de invenções geradas de forma autônoma por sistema de inteligência artificial, a patente poderá ser requerida em nome do sistema de inteligência artificial que tenha criado a invenção, sendo este considerado o inventor e titular dos direitos inerentes à invenção.” (NR)

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com a justificativa do senhor deputado, inclusive citando o sistema DABUS já mencionado neste presente artigo:

[...] Recentemente, alguns casos notáveis de invenção por sistemas de IA começaram a aparecer. Um exemplo é o caso de uma IA chamada DABUS, utilizada para gerar invenções e para as quais foram solicitadas patentes. Embora, em alguns países, os pedidos tenham sido inicialmente rejeitados com base na argumentação de que o inventor precisa ser uma pessoa física, em outros lugares o debate persiste, com argumentos sendo apresentados tanto a favor, quanto contrários à possibilidade de a IA ser listada como inventora.

Dessa forma, a presente proposta da alteração da Lei nº 9.279/1996 visa reconhecer e adequar a legislação brasileira à realidade das inovações tecnológicas, especificamente no que diz respeito às invenções geradas de forma autônoma por sistemas de Inteligência Artificial.

Além disso, a adoção da solução proposta na presente iniciativa legislativa pode promover uma maior colaboração entre humanos e máquinas, potencializando a criatividade humana com a capacidade analítica aumentada da Inteligência Artificial, além de facilitar o encontro de soluções para problemas complexos nos mais variados campos, como a medicina, a engenharia e as ciências ambientais, de modo a beneficiar toda a sociedade.

Portanto, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para promover o progresso científico e tecnológico em nosso país, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei. [...]

Acerca de um resultado favorável do PL comentado, será sem hesitantes indagações um grande avanço da legislação brasileira a conceder patentes para Inteligências Artificiais, criando uma relação ímpar com o avanço tecnológico que, incontestavelmente, segue em incessantes avanços.

Neste mesmo prisma, salienta-se um projeto de lei em tramitação, qual seja, PL nº 21/2020, iniciativa de autoria do Deputado Eduardo Henrique Maia Bismarck. Com uma premissa extremamente relevante, além de se destacar a data em que fora proposto, é perceptível o marco inicial do que possamos classificar como IA Generativa, tal transcendência intelectual proposto por este projeto, é de suma relevância; ao passo de que no ordenamento jurídico, a base principiológica tem seu aspecto finalístico ambulatorio para com o surgimento de normas que são permitidas em sua essência quando observadas, já abarcarem um nexo lógico-jurídico desde sua gênese.

O projeto ainda, arrasta consigo uma lucidez ímpar ao discorrer em seu artigo 2º as formalidades a serem observadas ao que possa vir a classificar como sistema de inteligência artificial. Adentrando este rol, ao arranjo de um tema tratado no presente artigo, preteritamente, sobre o *Machine Learning*. O projeto atualmente está no debate da CTIA (Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil)

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Esta Lei estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e diretrizes para o fomento e a atuação do poder público nessa área.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como: I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização. Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros predefinidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, a partir das ações e das informações recebidas.

Uma conseguinte menção e não menos importante em se tratando ao vislumbre de um avanço referente desta intrínseca matéria se dá em seus pormenores ao Projeto de Lei (PL) n.º 2338/2023 nas sínteses de seu autor o Senador, Rodrigo Pacheco, com o ânimo de instaurar

normas gerais para com o desenvolvimento da inteligência artificial, proposta que remete o Projeto de Lei (PL) nº 21/2020 mas com suas breves distinções como a operabilidade destes sistemas, a prevalência da boa-fé, uma segurança as pessoas afetadas pelo uso de Inteligência Artificial. Vale um relato sobre a classificação de pessoa proposto pelo Senador, ao observar o mens legislatoris que compartilha ao mens legis. O primeiro permeia-se à vontade finalística do legislador em abarcar pessoas, trazendo um caráter lato sensu; ao segundo traduz-se ao espírito da lei, ao que se procura em seu íntimo, essência. Neste aspecto, nos é permitido observar o vínculo com ambos os termos à norma proposta em sua totalidade.

Veja-se o artigo 1º do referido PL:

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

O Projeto de Lei (PL) nº 2238, inova ao combater o factível avanço tecnológico diante a IA e ainda repensar a consequente preocupação humanística se tratando de um imperativo com alto teor de incerteza, que é justamente a inteligência artificial em seus variados aprestamentos ao buscar uma espécie de check and balances “freios e contrapesos” teoria formada pelo ilustríssimo Montesquieu. Esta ideia então deixou aberto ao particular ou mesmo o ente público para estabelecer os meios e formas de desenvolvimento científico-tecnológico, desde que assegurados os direitos as pessoas humanas que serão diretamente afetados à utilização da Inteligência Artificial.

Projeto este, de certa forma, inovador ao rebuscar em seu artigo 10 o seguinte, evidencia a necessidade de casos condicionados à revisão humana anterior ao produto gerado, quando passível de condicionar efeitos jurídicos relevantes ou impactantes, para que possa agregar uma maior segurança jurídica, bem como ao uso comum da ferramenta. Por ora, muito bem pontuado por este referido legislador, com tantos sistemas de apoio ao judiciário como o VITOR utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a probabilidade do recurso com êxito, ou mesmo o ATHOS com uso casuístico do Superior Tribunal de Justiça para abrangência de jurisprudências repetitivas e de suma relevância.

Artigo 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana.

Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.

Neste conceito, tangível, o percurso deste projeto à consonância das formalidades já observadas no Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, como base a estruturar a principiologia por detrás do referido Projeto de Lei, foram consisas as colocações, ao impedir em casos concretos apenas uma análise maquinária, sendo necessária a intervenção humana a fim de garantir a exatidão dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a observância aos princípios, que consequentemente reguem esta *yggdrasil* (*árvore da vida*) que demonstra ser nosso ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

O acesso a novos meios de conhecimento acaba que por juntar novas realidades, a partir desta premissa a tecnologia indubitavelmente possui uma força de transformação exorbitante na sociedade, possuindo um avanço cumulativo tão somente progressista e, é de notório saber que moldou e ainda moldará a forma de como relacionamos, vivemos e comunicamos, assim como o homem influencia a tecnologia, a mesma influência o homem. É histórico e intrínseco que o ser humano busca sempre a evolução; a euforia da descoberta de algo que ainda não se sabe, de tal modo que se goza com ajuda de ferramentas externas, desde uma simples roda criada para o transporte de cargas em uma época remota ou uma simulação artificial da inteligência humana para criação de obras intelectuais nos tempos contemporâneos.

Neste cenário a IA Generativa é uma tecnologia como já dita, transformadora e totalmente acessível que, a princípio adentrou discriminada e hoje é exaltada e constantemente debatida. Ainda que por muitos haja o desconhecimento da IA consequentemente surgindo o medo em relação a mesma e sobre seu impacto, o que é natural, tendo em vista uma vez que, H.P. Lovecraft discorre que o maior e mais antigo medo do ser humano é o medo do desconhecido, seja pelo *vacivus* de seu positivismo e divulgação de informações legais sobre ela. Urge destacar então a importância da relação *sine qua non* entre *Homo Sapiens* e *Homo SapI-Aens*.

Conclui-se que, o ostentado trabalho, mostrou também uma dificuldade da legislatura brasileira em positivar norma vinculada a definição de autoria em relação a produto gerado

por IA levando ao questionamento de quem irá ser autor da obra gerado por IA? A própria Inteligência? Ou a pessoa que executou o comando e fez o aperfeiçoamento da máquina com o intitulado *machine learning*? Dedutivamente ao decorrer do artigo, presume-se uma solução, ainda que temporária para a dúvida do título da autoria, seria então a autoria compartilhada, ora, de sorte tanto o autor-comando tanto quanto autor-máquina colaboram para o surgimento da criação.

Alentou também um posicionamento relutante do *mens legislatoris* sob à matéria de Inteligência Artificial, como pautado, relacionando a criação de obra intelectual estritamente a pessoa física no quesito existencial palpável, não dando espaço a autoria e patenteamento de produto criado por IA, como mostrado a rejeição da Procuradoria Federal do patenteamento dos produtos intelectuais criados pela Inteligência Artificial DABUS conforme o parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. NUP: 55402.003897/2022-18.

As inovações dos PL's apresentadas neste artigo (303/24; 21/2020; 2238/23) ainda traz um breve suspiro de esperança para que um resultado favorável seja concedido, a quebra de um paradigma necessário para que fortaleça ainda mais a relação *Homo Sapiens e Homo SapIAens*. Consequentemente, é através da aprovação desta forte relação para que seja possível expressar norma positiva acerca dessa matéria ainda que, desconhecida por muitos, mas que necessariamente se tornou presente no cotidiano relacional-social. O Brasil com seu lábaro que ostenta estrelado possui a palavra “progresso” e deste modo não pode retroceder legislativamente acerca deste tema de grande importância.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. rev. e atual. 2003. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 13 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 21 de 04 de fevereiro de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-21-2020?\\_gl=1\\*r0euoi\\*\\_ga\\*MTcxNjAxMzgxNi4xNzA4ODEzNTQ4\\*\\_ga\\_2TJV0B8LD3\\*MTcwODgxNjQwNi4xLjAuMTcwODgxNjQwNi4wLjAuMA](https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-21-2020?_gl=1*r0euoi*_ga*MTcxNjAxMzgxNi4xNzA4ODEzNTQ4*_ga_2TJV0B8LD3*MTcwODgxNjQwNi4xLjAuMTcwODgxNjQwNi4wLjAuMA). Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL, **Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.** Indicação e nomeação de máquina dotada de inteligência artificial como inventora em pedido de patente. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROCsobreInteligenciaartificial.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2238 de 03 de maio de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso: 13 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 303 de 20 de fevereiro de 2024.** Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2387544&filenome=PL%20303/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2387544&filenome=PL%20303/2024). Acesso em: 13 abr. 2024.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. **Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais.** Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 13 abr. 2024.

EGBUONU, Kingsley. **The latest news on DABUS patent case.** Londres, Reino Unido. Disponível em: <https://www.ipstars.com/NewsAndAnalysis/The-latest-news-on-the-DABUS-patent-case/Index/7366>. Acesso em: 20 abr. 2024

FOLETTTO, Leonardo. **Criação e Cultura Livre na Era da Inteligência Artificial Generativa.** Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política, v. 16, n. 48, pt. 2, p. 76-96, 2023. DOI: <https://doi.org/10.23925/1982-6672.2023v16i48p76-92>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/view/63269>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MARANHÃO, J. S. de A.; JUNQUILHO, T. A.; TASSO, F. A. **Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança.** Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 13 abr. 2024.

REINO UNIDO, **Copyright, Designs and Patents Act 1988. UK Public General Acts. 1988 c. 48. Part I. Chapter I. Authorship and ownership of copyright. Section 9.** In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken. Reino Unido, 1988. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/part/I/chapter/I/crossheading/authorship-and-ownership-of-copyright>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SILVA, Gabriel Francisco da; OLIVEIRA, Luana Brito de; SILVEIRA N. N, Maria Augusta; SANTOS, Mariana Maciel Abas; LEITÃO, Russo; Suzana; VASCONCELOS SALES, Jommar. **Capacite: Capacitação em inovação tecnológica para empresários.** V. 2, cap. 3, p. 55-90, 2012 São Cristóvão: Editora UFS. Disponível em: <https://www.api.org.br/bancodearquivos/uploads/57410-livro-capacite-v2.pdf#page=56>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SOUZA, P. A. de; ESTECHE FILHO, V. G.; DE SOUSA SANTOS, F. **Governança tecnológica e auditabilidade do alinhamento ético-valorativo (alignment) das inteligências artificiais generativas.** Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 113–143, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a225. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/225>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SOUZA, Luiz. **Responsabilidade Civil e Criminal em Caso de Inteligência Artificial: Desafios e Perspectivas à Luz da Legislação Brasileira.** Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-e-criminal-em-caso-de-inteligencia-artificial/1862629011>. Acesso em: 13 abr. 2024.

THALER Stephen L. **DEVICE AND METHOD FOR THE AUTONOMOUS BOOTSTRAPPING OF UNIFIED SENTIENCE.** Europa, 2019. Disponível em: [https://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/biblio?CC=US&NR=10423875&KC=&FT=E&locale=en\\_EP](https://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/biblio?CC=US&NR=10423875&KC=&FT=E&locale=en_EP). Acesso em: 20 abr. 2024

UNIÃO EUROPEIA, **Artificial Intelligence Act.** Europa, 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_BRI\(2021\)698792#:~:text=Proposed%20by%20the%20European%20Commission,%27risk-based%20approach%27](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698792#:~:text=Proposed%20by%20the%20European%20Commission,%27risk-based%20approach%27). Acesso em: 13 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA, **Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica.** Europa, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 13 abr. 2024.